

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0717/88

INTERESSADA : Maria del Rocío Sampognaro Picasso

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Cong° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 376/88 - CESG - APROVADO EM 11/05/88

Comunicado ao Pleno em 18.05.88

1. HISTÓRICO:

O Serviço Racional de Aprendizagem Industrial, através da Diretoria do Departamento Regional de São Paulo, dirige-se ao CEE, em 02/05/88, expondo e requerendo o que segue.

"Este Departamento Regional, em decorrência de Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica firmado entre os governos do Brasil e Uruguai, recebeu, para matrícula em Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Artes Gráficas, ministrado na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris" (São Paulo - SB), a Srta. Maria del Rocío Sampognaro Picasso, nascida em 8 de outubro de 1966, em Montevideu - Uruguai.

A interessada concluiu o segundo Ciclo do Bacharelado Diversificado - Orientação Humanística - opção Direito, em 1985, na "Escuela Y Liceo Elbio Fernandez", Montevideu - Uruguai, conforme documentos anexos, como segue:

- histórico escolar referente ao ensino de 1° grau - Escuela Y Liceo Elbio Fernandez - Montevideu - Uruguai (1973 a 1978).

- histórico escolar referente aos estudos secundários - Escuela Y Liceo Elbio Fernandez - Montevideu - Uruguai (1979 a 1985).

- certificado de conclusão do segundo ciclo do Bacharelado Diversificado - Orientação Humanística - opção Direito.

Os documentos supra-referidos acham-se traduzidos para o Português e visados pelo Consulado Brasileiro em Montevideu - Uruguai.

Nos termos do Parecer CEE n° 0624/85, solicito seja a situação da interessada apreciada por esse Egrégio Colegiado, declarando-se os estudos por ela realizados em seu país de origem como equivalentes aos cumpridos no Brasil em nível de conclusão de 2° grau e convalidando-se os atos escolares praticados a partir de 1° de fevereiro do ano em curso, dada a partir da qual a interessada foi matriculada e se acha frequentando referido Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris" - São Paulo - SP".

2. APRECIÇÃO:

Analisados os autos, verifica-se que a documentação escolar apresentada atende as exigências contidas na Deliberação CEE n° 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE n° 12/86.

Isto posto e considerando que os estudos feitos pela interessada, no exterior, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão de 2º grau, entendemos que o pedido feito pela SENAI pode ser atendido.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Os estudos realizados por Maria Del Rocío Sampognaro Picasso, no Uruguai, são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

3.2 Convalidam-se sua matrícula, em 1988, e atou escolares subsequentemente praticados no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris", desta Capital.

CESG, aos 10 de maio de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

-Relator-

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo C. Magalhães, Karia Auxiliadora Albergaria P. Raveli, Octávio César Borghi e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 11 de maio de 1988

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho

-Presidente-